PROJETO DE LEI Nº ...../2025

Dispões sobre a utilização de vagas de estacionamento rotativo (área azul) por pessoas com deficiência no município de Montes Claros/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, por meio de seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Montes Claros, o uso gratuito das vagas de estacionamento rotativo (área azul) por pessoas com deficiência, desde que:

I – O veículo esteja cadastrado junto à empresa concessionária ou permissionária responsável pela gestão do sistema de estacionamento rotativo urbano no município (MCTRANS);

II – O condutor ou passageiro do veículo seja pessoa com deficiência, e esteja de posse da credencial de estacionamento especial emitida conforme normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

III – Todas as vagas reservadas exclusivamente para pessoas com deficiência nas imediações estejam devidamente ocupadas no momento do estacionamento.

Art. 2º A credencial de estacionamento especial deverá ser fixada no painel do veículo, em local visível, durante toda a permanência na vaga de área azul.

Art. 3º O cadastro previsto no inciso I do art. 1º deverá ser realizado de forma gratuita, mediante apresentação de:

I – Cópia do documento do veículo;

II – Cópia do documento de identidade e CPF do requerente;

III – Cópia da credencial de PCD válida;

IV – Comprovante de residência no município de Montes Claros.

Parágrafo único. A empresa responsável pela gestão do sistema rotativo poderá regulamentar ao

PROTOCOLO
04 / 08 / 2025
12h15
ass: KSRbalduino.

Eduardo Preto
Vereador

procedimento de cadastro, respeitados os princípios da ampla acessibilidade e da gratuidade ao usuário.

Art. 4º O descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito vigente.

Art. 5º Esta Lei não afasta a obrigatoriedade do Município em garantir o número mínimo de vagas destinadas exclusivamente a pessoas com deficiência, conforme legislação federal vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 04 de Agosto de 2025

Eduardo Preto
Vereador

Eduardo Preto
Vereador

EDUARDO PRETO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

PROJETO DE LEI Nº ...../2025

Dispões sobre a utilização de vagas de estacionamento rotativo (área azul) por pessoas com deficiência no município de Montes Claros/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG, por meio de seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Município de Montes Claros, o uso gratuito das vagas de estacionamento rotativo (área azul) por pessoas com deficiência, desde que:

I – O veículo esteja cadastrado junto à empresa concessionária ou permissionária responsável pela gestão do sistema de estacionamento rotativo urbano no município (MCTRANS);

II – O condutor ou passageiro do veículo seja pessoa com deficiência, e esteja de posse da credencial de estacionamento especial emitida conforme normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

III – Todas as vagas reservadas exclusivamente para pessoas com deficiência nas imediações estejam devidamente ocupadas no momento do estacionamento.

Art. 2º A credencial de estacionamento especial deverá ser fixada no painel do veículo, em local visível, durante toda a permanência na vaga de área azul.

Art. 3º O cadastro previsto no inciso I do art. 1º deverá ser realizado de forma gratuita, mediante apresentação de:

I – Cópia do documento do veículo;

II – Cópia do documento de identidade e CPF do requerente;

III – Cópia da credencial de PCD válida;

IV – Comprovante de residência no município de Montes Claros.

Parágrafo único. A empresa responsável pela gestão do sistema rotativo poderá regulamentar ao

PROTOCOLO
Fls: IX
04 / 08 / 2025
12h15
Ass: KSRBalduino.

Eduardo Preto
Vereador

procedimento de cadastro, respeitados os princípios da ampla acessibilidade e da gratuidade ao usuário.

Art. 4º O descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito vigente.

Art. 5º Esta Lei não afasta a obrigatoriedade do Município em garantir o número mínimo de vagas destinadas exclusivamente a pessoas com deficiência, conforme legislação federal vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 04 de Agosto de 2025

Eduardo Preto
Vereador

Eduardo Preto
Vereador

EDUARDO PRETO